AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200340 - MG (2024/0237167-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NELO BALLESTEROS FALCI
ADVOGADOS	:	ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
		NEFI CORDEIRO - DF067600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS PRÓPRIO DECLARADO. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A EMPRESA DEVEDORA E ALEGAÇÃO DE QUE O SEGUNDO DELITO FOI PRATICADOD ANTES DO PRIMEIRO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSISBILIDADE NA VIA ELEITA. A GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de atipicidade da conduta, em virtude da ausência do recolhimento do ICMS decorrente de substituição tributária antes do Supremo Tribunal Federal julgar, em dezembro de 2019, o RHC 163.334, no qual cristalizou-se o entendimento de que constitui crime contra a ordem tributária a falta desse pagamento, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, pois o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal veda a irretroatividade da lei penal mais gravosa, o que não inclui a adoção de novo entendimento jurisprudencial a fatos pretéritos mesmo que fique agravada a situação do agente.

2. Acrescenta-se, ainda, que existe a notícia na ação penal de crimes tributários praticados depois do julgamento do RHC n. 163.334 pelo Pretório Excelso em dezembro de 2019, o que, também, obsta o trancamento da ação penal, mesmo se fosse acolhida a tese da defesa de atipicidade da conduta.

3. "*[...] a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n. 399.109/SC, pacificou o entendimento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é fato típico (HC n. 399.109/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 12/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.792.837/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2021)*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.013.545/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

4. Desta forma, verifica-se que a conduta imputada ao ora agravante de crime contra a ordem tributária é típica e, assim, resta caracterizado o crime antecedente para viabilizar a demonstração do delito de branqueamento de capitais, a afastar, também, a aventada inocorrência dessa última infração penal.

Documento eletrônico VDA46012662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 86052a62-b1ed-475c-9206-eefcc10a40d5

5. Quanto às assertivas de que o recorrente não possuía vínculo formal com a empresa apontada como a devedora do ICMS e que os crimes tributários teriam sido praticados em datas posteriores ao delito de lavagem de capitais, registra-se que consta da ação penal elementos fáticos caracterizadores do referido vínculo e de que o delito tributário foi praticado antes da infração de branqueamento de capitais e o acolhimento dessas teses demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46012662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 86052a62-b1ed-475c-9206-eefcc10a40d5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200340 - MG (2024/0237167-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NELO BALLESTEROS FALCI
ADVOGADOS	:	ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
		NEFI CORDEIRO - DF067600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS PRÓPRIO DECLARADO. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A EMPRESA DEVEDORA E ALEGAÇÃO DE QUE O SEGUNDO DELITO FOI PRATICADOD ANTES DO PRIMEIRO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSISBILIDADE NA VIA ELEITA. A GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de atipicidade da conduta, em virtude da ausência do recolhimento do ICMS decorrente de substituição tributária antes do Supremo Tribunal Federal julgar, em dezembro de 2019, o RHC 163.334, no qual cristalizou-se o entendimento de que constitui crime contra a ordem tributária a falta desse pagamento, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, pois o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal veda a irretroatividade da lei penal mais gravosa, o que não inclui a adoção de novo entendimento jurisprudencial a fatos pretéritos mesmo que fique agravada a situação do agente.

2. Acrescenta-se, ainda, que existe a notícia na ação penal de crimes tributários praticados depois do julgamento do RHC n. 163.334 pelo Pretório Excelso em dezembro de 2019, o que, também, obsta o trancamento da ação penal, mesmo se fosse acolhida a tese da defesa de atipicidade da conduta.

3. "*[...] a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n. 399.109/SC, pacificou o entendimento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é fato típico (HC n. 399.109/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 12/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.792.837/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2021)*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.013.545/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

4. Desta forma, verifica-se que a conduta imputada ao ora agravante de crime contra a ordem tributária é típica e, assim, resta caracterizado o crime antecedente para viabilizar a demonstração do delito de branqueamento de capitais, a afastar, também, a aventada inocorrência dessa última infração penal.

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

5. Quanto às assertivas de que o recorrente não possuía vínculo formal com a empresa apontada como a devedora do ICMS e que os crimes tributários teriam sido praticados em datas posteriores ao delito de lavagem de capitais, registra-se que consta da ação penal elementos fáticos caracterizadores do referido vínculo e de que o delito tributário foi praticado antes da infração de branqueamento de capitais e o acolhimento dessas teses demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto, por NELO BALLESTEROS FALCI, contra a decisão de fls. 246/260, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*:

> *"A tese de atipicidade da conduta, em virtude da ausência do recolhimento do ICMS decorrente de substituição tributária antes do Supremo Tribunal Federal julgar, em dezembro de 2019, o RHC 163.334, no qual cristalizou-se o entendimento de que constitui crime contra a ordem tributária a falta desse pagamento, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, pois o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal veda a irretroatividade da lei penal mais gravosa, o que não inclui a adoção de novo entendimento jurisprudencial a fatos pretéritos mesmo que fique agravada a situação do agente.*
>
> [...]
>
> *Desta forma, verifica-se que a conduta imputada ao paciente de crime contra a ordem tributária é típica, o que afasta, também, a aventada inocorrência do delito de lavagem de capitais.*
>
> *De outra parte, quanto à assertiva de que o recorrente não possuía vínculo formal com a empresa apontada como a devedora do ICMS, registra-se que o seu acolhimento demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus e do seu recurso ordinário."*

No presente recurso, a defesa afirma que a decisão está embasada em precedentes posteriores aos fatos, o que demonstra que a conduta de crime tributário seria atípica, pois a tipicidade teria sido criada a partir da jurisprudência modificada, em dezembro de 2019 pelo Pretório Excelso, ao julgar o RHC 163.334.

Reitera que a mudança jurisprudencial não pode criar crime de forma retroativa.

Aduz que a ausência de recolhimento de ICMS próprio declarado não pode ser equiparado ao ICMS devido por substituição tributária e, desta forma, não seria conduta típica.

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

Propala que a constatação da inexistência de vínculo entre o agravante e a empresa não depende do reexame de provas e que o ora agravante não mantinha qualquer relação formal com a Elmo Calçados S/A.

Menciona a inexistência de crime antecedente ao de lavagem de capitais, pois este teria ocorrido entre 2011 e 2018 e os delitos contra a ordem tributária entre 2018 e 2021.

Alega a ocorrência de omissão quanto à atipicidade da infração de branqueamento de capitais, por não ter sido apreciada a assertiva de que os fatos narrados na denúncia como delito tributário somente ficaram caracterizados em dezembro de 2019.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor:

> *"A propósito, extrai-se da peça acusatória que, no período compreendido entre fevereiro de 2018 a agosto de 2021, nesta capital, Nelo Ballesteros Falci, ora paciente, dolosamente, participou moralmente da prática dos crimes tributários cometidos no âmbito da Elmo Calçados S/A, consistentes no não recolhimento, no prazo de legal, de valores de ICMS cobrados, obtendo redução da carga tributária devida ao Fisco Estadual (documento de ordem n. 12).*
>
> *Além disso, consta que, entre os anos de 2001 até a data de denúncia, o acusado, em conjunto com os corréus, dolosamente ocultou a origem, localização e a propriedade de bens e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes contra a ordem tributária praticados na Elmo Calçados S/A.*
>
> *Restou apurado que os denunciados, dentre eles, o ora paciente, administram o Grupo Elmo, o qual é formado por pessoas jurídicas criadas para permitir a manutenção da atividade da Elmo Calçados S/A mesmo diante das diversas dívidas adquiridas, dentre elas, o débito tributário junto ao Estado de Minas Gerais, que na totalidade, perfazia, em outubro de 2021, o valor de R$ 290.682.062,00 (duzentos e noventa milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e sessenta e dois reais).*
>
> *Desse modo, em concurso de pessoas e unidade de ações e desígnios, com o mesmo objetivo de ludibriar as autoridades fazendárias e lavar o dinheiro produto dos*

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

ilícitos tributários, os acusados constituíram e compuseram diversas empresas integrantes do Grupo Elmo, que exploravam a marca e comercializam os mesmos produtos, apresentando-se no mercado como um único Grupo Econômico.

Nesse sentido, descreve a denúncia que, 'O emaranhado de pessoas jurídicas era, ainda, representado por intrincadas composições societárias, que acarretavam verdadeira blindagem patrimonial dos sócios. Nesta lógica, a ELMO CANÇADOS S/A continuava alcançando lucros e os denunciados auferindo fraudulentamente vultosos valores através da distribuição indevida de dividendos e simulação de contratos de consultoria, potencializados pelos crimes tributários cometidos' (documento de ordem n. 12, fl. 7).

Constatou-se, portanto, que a estrutura das diversas empresas do Grupo Elmo foi fundamental para o funcionamento do esquema criminoso de fraudes tributárias aliadas a lavagem de dinheiro dos valores sonegados, e que cada sociedade empresária era utilizada para funções específicas.

Assim, verificou-se que o ora paciente também constituiu as empresas Tantrum Representações Ltda. e Everlast Eireli, as quais simulavam a prestação de serviços de consultoria ao Grupo Elmo, como forma fraudulenta engendrada para manutenção de substancial de remuneração dos sócios em decorrência dos crimes tributários cometidos na Elmo Calçados S/A.

Nesse sentido, denota-se que o argumento defensivo de que não restou comprovado qualquer vínculo formal do paciente com a sociedade empresária Elmo Calçados S/A não merece prosperar nesta estreita via, mormente porque esse fato, por si só, não é suficiente para afastar a participação do acusado nos delitos praticados, constando da denúncia que houve a constituição de outras empresas integrantes do Grupo Econômico (Grupo Elmo) para a efetiva consecução dos atos praticados no âmbito da Elmo Calçados S/A, o que não depende necessariamente de vínculo direto com a empresa.

No mais, registro que a via eleita não se presta ao exame da tese de negativa de autoria, uma vez que seria necessário proceder à análise do conjunto fático probatório, o que é impossível na via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, e que deverá ser discutido durante a instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, bastando, neste momento processual, meros indícios da prática delitiva.

Prosseguindo, cumpre destacar que o juízo primevo, ao proferir decisão de recebimento da denúncia e ao indeferir as preliminares arguidas pela defesa, já analisou os elementos necessários para o exercício da ação penal, tendo constatado, em ambas as ocasiões, a existência de justa causa (documentos de ordem n. 11 e n. 13).

Saliente-se, ainda, que a despeito das alegações

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

defensivas concernentes ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 163.334/SC em 2019, que decidiu pela tipicidade da conduta de não recolhimento do tributo devidamente declarado, verifica-se que, conforme acertadamente apontado pela PGJ em seu parecer, 'nunca houve um consenso jurisprudencial sobre a atipicidade da conduta', havendo diversos outros julgados anteriores em sentido contrário, razão pela qual, inclusive, o STF firmou a tese supramencionada, em dissonância da pretensão formulada pelo impetrante.

Não bastasse isso, verifica-se que não há que se cogitar na existência do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, mormente porquanto o que a defesa está discutindo é jurisprudência, e não norma, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestado acerca do assunto. Vejamos:

> *'Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE MALÉFICA. INAPLICABILIDADE A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *4. O entendimento desta CORTE SUPREMA é pacífico e consolidado no sentido de que a suposta ofensa ao princípio da irretroatividade maléfica, prevista no art. 5º, inciso XL, da CF/88, é inaplicável a precedentes jurisprudenciais, já que, atento à sua redação, é possível extrair que o dispositivo se restringe tão somente a leis penais.*
> *5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 1339254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-204 DIVULG 13-10-2021 PUBLIC 14-10-2021 – destaquei)*

> *'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. Precedentes: HC 75.793, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, D Je de 7/3/2018. (...)'*
> *(HC 161452 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)*

De igual forma entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. APLICAÇÃO DE JULGADO DESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO A DELITOS COMETIDOS ANTES DA SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A aplicação de interpretação jurisprudencial superveniente, que pacificou divergência existente sobre a matéria, a delito ocorrido antes da data do novo entendimento jurisprudencial não corresponde a indevida aplicação retroativa de lei em prejuízo do réu.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.359.408/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, D Je 16/08/2021; AgRg no RHC 143.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, D Je 19/03/2021; E Dcl no AgRg no AgRg no AREsp 387.891/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, D Je 02/12/2020; AgRg no R Esp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 26/10/2020. (...)'

(AgRg no HC n. 694.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021 - destaquei)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP. NÃO APLICAÇÃO. ACUSADO QUE COMPLETOU 70 APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO ARESP. RETROAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA PARA O ÚLTIMO DIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

4. Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. De fato "os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais" (HC 161452 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2020, D Je 1/4/2020). (...)' (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 387.891/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020 destaquei)

Assim, não sendo possível constatar a atipicidade das condutas praticadas no âmbito dos crimes tributários, tampouco há que se falar em atipicidade do delito de lavagem de bens e valores.

Deste modo, não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras do trancamento da ação penal, razão pela qual entendo ser prematuro e precipitado o acolhimento do pedido contido na exordial,

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

sobretudo porquanto presente a justa causa para o seu prosseguimento, motivo pelo qual voto no sentido de DENEGAR A ORDEM." (fls. 198/202)

A tese de atipicidade da conduta, em virtude da ausência do recolhimento do ICMS decorrente de substituição tributária antes do Supremo Tribunal Federal julgar, em dezembro de 2019, o RHC 163.334, no qual cristalizou-se o entendimento de que constitui crime contra a ordem tributária a falta desse pagamento, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, pois o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal veda a irretroatividade da lei penal mais gravosa, o que não inclui a adoção de novo entendimento jurisprudencial a fatos pretéritos mesmo que fique agravada a situação do agente.

Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUÍZO PROVISÓRIO DE TIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.*
>
> *1. Embargos de declaração interpostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser convertidos em agravo regimental. Precedentes.*
>
> *2. A sindicância administrativa instaurada contra a suposta vítima ajusta-se ao domínio semântico da cláusula típica investigação administrativa, elementar do crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do Código Penal).*
>
> *3. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, "ex vi" do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. Precedentes: HC 75.793, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2018 (HC 161.452-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02.4.2020).*
>
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
>
> (RHC 172.074, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO*

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, considerando o teor da Súmula Vinculante 24, o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição.

3. Os preceitos constitucionais que regem a aplicação benéfica retroativa da norma penal ao acusado e a irretroatividade da regra mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da CR) não são aplicáveis na hipótese de precedentes jurisprudenciais, pois se referem às leis penais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no RE 1.192.924 , Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 24/8/2020, DJe de 17/9/2020.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. RETROATIVIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. FATO INCONTROVERSO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC 399.109/SC, ocorrido em 22/8/2018, a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 o fato de o comerciante vender mercadorias com o ICMS embutido no preço e não realizar o pagamento do tributo.

2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa (AgInt nos EDcl no AREsp 910.775/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

3. Em se tratando de fato incontroverso, que implica apenas a sua subsunção ou não à norma penal, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do especial, tampouco em ausência de prequestionamento quanto à tese jurídica.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.079.770/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 30/11/2018.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26/10/2022, em alinhamento com a tese que vem sendo firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes.

2. Ainda que o Tema n. 788 não tenha sido julgado pelo STF, "por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia, e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

3. Ressalta-se, outrossim, que "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente." (AgRg no HC n. 694.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/10/2021).

4. Nesse contexto, considerando que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 15/6/2021, não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 787.783/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. APLICAÇÃO DE JULGADO DESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO A DELITOS COMETIDOS ANTES DA SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. Esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.499.050/RJ (Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção do STJ, julgado em 14/10/2015, DJe de 09/11/2015), na sistemática dos recursos repetitivos, assentou que 'Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada'.

3. A aplicação de interpretação jurisprudencial superveniente, que pacificou divergência existente sobre a matéria, a delito ocorrido antes da data do novo entendimento jurisprudencial não corresponde a indevida aplicação retroativa de lei em prejuízo do réu.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.359.408/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; AgRg no RHC 143.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 387.891/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020; AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

5. Não se configura violação ao princípio da isonomia se a aplicação do novel entendimento jurisprudencial não impõe tratamento diferenciado a corréus na mesma situação. Caso dos autos.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante deixou de rebater o fundamento da decisão que não conheceu do habeas

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

corpus, relativo à reiteração de pedido já decidido nesta Corte, incidindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 694.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB E AO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CILVIL - CPC. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSENTE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em agravo regimental é descabida a inovação recursal para ampliar a causa de pedir.

2. "Esta Corte Superior firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. "Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020)" (AgRg no REsp n. 1.894.560/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

3.1. Ademais, o entendimento anterior já legitimava a Fazenda Pública para execução da pena de multa, consoante tese superada, a evidenciar falta de prejuízo no caso concreto.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.290.642/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Acrescenta-se, ainda, que existe a notícia na ação penal, de crimes tributários praticados depois do julgamento do RHC n. 163.334 pelo Pretório Excelso em dezembro de 2019, o que também obsta o trancamento da ação penal, mesmo se fosse acolhida a tese da defesa de atipicidade da conduta.

Desta forma, verifica-se que a conduta imputada ao ora agravante de crime contra a ordem tributária é, em tese, típica e, assim, resta caracterizado o crime

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

antecedente para viabilizar a demonstração do delito de branqueamento de capitais, a afastar, também, a aventada inocorrência dessa última infração penal.

Noutro giro, registra-se que a ausência do recolhimento de ICMS próprio declarado configura crime fiscal capitulado no inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.* ***CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990 NA FORMA DO ART. 71 DO CP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO DECLARADO. TIPICIDADE CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. HC N. 399.109/SC, DJE 12/9/2018.*** *PLEITO DE AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da tipicidade do não recolhimento de ICMS, na qualidade de operações próprias.*
>
> ***2. [...] a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n. 399.109/SC, pacificou o entendimento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é fato típico (HC n. 399.109/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 12/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.792.837/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2021).***
>
> *3. A Corte catarinense dispôs as seguintes razões (fl. 274): [...], sobre o elemento subjetivo do tipo, convém ressaltar que a configuração da conduta criminosa prevista no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 dispensa a presença de especial fim de agir, bastando a configuração do dolo genérico, consistente na consciência, ainda que potencial, de deixar de "recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos"(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada, 8ª ed., Salvador: juspodivm, 2020, p. 255), o que restou evidenciado no caso. [...] A contumácia igualmente se revela presente, mormente por ter o apelante cometido o crime por 8 (oito) vezes ao longo do ano de 2019, como visto. [...], o caso dos autos não trata apenas de um débito fiscal e de mero inadimplemento, mas sim da apropriação dos valores, pela empresa administrada pelo apelante, de impostos descontados ou cobrados de terceiros aos cofres públicos. É por isso que a má administração e falta de planejamento tributário não podem ser arguidas para eximir-se da obrigação, sendo inviável tanto a absolvição por atipicidade da conduta como a exclusão da culpabilidade pelo*

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

4. [...], nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017) - (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2020).

5. O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (STF, RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020; grifei) - (AgRg no REsp n. 2.049.204/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2023).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.013.545/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO DECLARADO. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECER A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990" (STF, RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020; grifei).

2. Inexistindo demonstração do dolo de apropriação no acórdão recorrido, é inviável o restabelecimento da condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.204/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

De outra parte, quanto às assertivas de que o recorrente não possuía vínculo formal com a empresa apontada como a devedora do ICMS e que os crimes tributários teriam sido praticados em datas posteriores ao delito de lavagem de capitais, registra-se que constam da ação penal elementos fáticos caracterizadores do referido vínculo e

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

de que o delito tributário foi praticado antes da infração de branqueamento de capitais. Assim, o acolhimento dessas teses demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

Desta forma, inexiste a aventada omissão quanto à assertiva de que o crime de lavagem de dinheiro seria posterior ao crime tributário, pois o primeiro, segundo consta na ação penal, teria sido praticado até 2022 e a última infração entre os anos de 2018 e 2021. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUEIXA-CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE VÍCIO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INOCORRÊNCIA IN CASU. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.*
>
> *III - Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.*
>
> *IV - Conforme assentado, a matéria deve ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do writ e seu recurso ordinário. Precedentes.*
>
> *V - Por fim, tem-se que a procuração outorgada pela querelante contém menção suficiente ao episódio, em tese, criminoso, além de indicar o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, não sendo necessária sequer a descrição pormenorizada dos fatos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 182.500/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45718044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2025 17:06:57
Código de Controle do Documento: 9dce949d-6bc3-473e-9156-6c05aefe8d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.340 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0237167-0

Número de Origem:
10000242311371001 23113717420248130000 50338975320228130024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELO BALLESTEROS FALCI
ADVOGADOS	: ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
	NEFI CORDEIRO - DF067600
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEXANDRE DANI MATTA MACHADO
CORRÉU	: RODRIGO BALLESTEROS FALCI
CORRÉU	: JOSE RICARDO EUSTAQUIO BALLESTEROS
CORRÉU	: ELOY BALLESTEROS PEREZ
CORRÉU	: HELENA BALLESTEROS BRAGA
CORRÉU	: JOSE BALLESTEROS PEREZ
CORRÉU	: ELISABETE BALLESTEROS FALCI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELO BALLESTEROS FALCI
ADVOGADOS	: ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493

Documento eletrônico VDA45974088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 29d58cef-247b-47fd-aede-174f3424738a

NEFI CORDEIRO - DF067600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEFI CORDEIRO, pela parte: AGRAVANTE: NELO BALLESTEROS FALCI.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 29d58cef-247b-47fd-aede-174f3424738a